

A. I. Nº - 279466.1012/04-6
AUTUADO - ADVANCE VIDEO LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 13. 10. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0385-04/04

EMENTA. ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA EFETUADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte com inscrição cancelada equipara-se a contribuinte não inscrito não podendo emitir nota fiscal. O fazendo esta será inidônea, constituindo-se infração relativa ao ICMS. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/7/04, cobra ICMS no valor de R\$3.101,70 acrescido da multa de 100%, decorrente de venda acobertada por documento fiscal emitido pelo autuado, que se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada.

O autuado (fls. 16/17) impugnando o lançamento fiscal, o entendeu arbitrário, vez que, mesmo sabendo que o Estado publica no diário oficial a relação das empresas que tiveram sua inscrição no CAD-ICMS cancelada, era necessário, também, uma comunicação direta deste fato, por parte da Inspetoria. Disse ainda que, quando existe a falta de recolhimento do imposto a repartição fiscal, conhecida do endereço dos seus contribuintes, envia tais comunicações. Portanto, entendendo injusto o procedimento, por não poder ficar a mercê de critérios subjetivos ou do bom senso dos agentes do fisco, entendeu que o lançamento era nulo por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, informou que teve sua inscrição estadual cancelada em 14/7/2004 e por se tratar de empresa de pequeno porte não possuía mão-de-obra suficiente para ficar consultando o diário oficial para saber sobre o cancelamento de sua inscrição estadual. Assim, de boa fé, efetuou uma venda em 30/7/2004 e, se tivesse tido conhecimento da irregularidade tomaria as providências necessárias para que não houvesse qualquer transtorno comercial.

Face ao exposto, requereu a nulidade da ação fiscal.

O autuante, diante das provas processuais, ratificou a autuação (fl. 23).

VOTO

O Auto de Infração reclama ICMS pelo fato do contribuinte ter realizado uma venda através da Nota Fiscal nº 0130 quando já se encontrava com sua inscrição estadual cancelada perante esta Secretaria da Fazenda.

O impugnante, não negando que sua inscrição estadual se encontrava cancelada à época da realização da operação comercial, entendeu nula a ação fiscal por não ter sido comunicado diretamente pela Repartição Fiscal do fato, já que ela possuía seu endereço. Disse que a publicação apenas no diário oficial, que não poderia ser lida por não contar, diante do porte de sua empresa, com pessoal suficiente para tal verificação, era ato arbitrário, e, como consequência, houve cerceamento do seu direito de defesa.

Entendo que o fato argüido pela defesa não se encontra dentro das determinações do art. 18, do RPAF/99. Não existe qualquer motivo para se alegar cerceamento de direito de defesa.

No mais, o motivo legal que determinou o cancelamento da inscrição estadual do autuado consta expresso no art. 171, IX, do RICMS/97, ou seja, o contribuinte não atendeu intimações realizadas por esta Secretaria da Fazenda para prestar informações quanto de programações específicas eventualmente programadas e autorizadas, o que levou a repartição fiscal a intimá-lo para cancelamento (Edital nº 19/2004) e em 19/6/2004 cancelar sua inscrição no CAD-ICMS (Edital nº 24/2004).

Portanto, provado o fato de que o autuado estava com a sua inscrição estadual cancelada, caso exista qualquer comercialização, o caracteriza como clandestino, ficando sujeito às penalidades nela previstas (art. 191 do RICMS/97), a nota fiscal será considerada inidônea, fazendo prova apenas a favor do fisco (art. 209, VII, "b", do RICMS/97), afora que as mercadorias são consideradas em situação irregular e o imposto é devido na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.1012/04-6, lavrado contra **ADVANCE VIDEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.101,70**, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, IV, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro 2004

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR